

JOÃO BARBOSA

Advogados Associados

João Barbosa
Fábio João Saito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaela Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE MAURITI/ CE

Processo n.º 2008.0021.1957-5

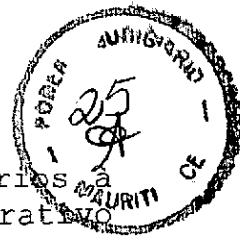
ITAU SEGUROS S A, empresa seguradora com sede à Praça Egydio de Souza Aranha, 100- Torre Itauseg-, Parque Jabaquara, São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Inicialmente, o Autor alega que foi vítima de acidente automobilístico em 13/07/2005, restando **PARCIAL** e permanentemente inválido.



Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto à Congênere **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**(CÓDIGO FIP 6017).

Visando quantificar o grau de invalidez do Autor, foi realizada perícia médica através do Departamento Médico da especializada empresa CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços.

Procedeu então a Congênere **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A**, responsável pela liquidação do sinistro em tela, ao cálculo para apuração do "quantum" devido, Conforme Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75, como demonstrará a seguir.

E, desta maneira, efetuou, o pagamento referente à indenização pertinente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, na monta de **R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais)** em **14/03/2008**, equivalentes a **14% (quatorze por cento)** sobre o limite indenizatório.

Conforme documentação carreada aos Autos, temos que o Autor foi acometido de debilidade permanente, sendo necessária confecção de laudo complementar, quantificando o grau das lesões sofridas.

Observe que, ao elaborar a perícia, deve-se respeitar o percentual que equivale a cada membro, devendo o grau de debilidade ser calculado em relação a essa porcentagem.

Sendo assim, não poderá o Autor portador de debilidade apurada em **14% (Quatorze por cento)** do máximo indenizável, receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total do membro, ou seja, indenização no grau Maximo.

Entendendo o Autor que o valor pago pela Congênere **CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A** a título de indenização foi inferior ao que efetivamente deveria receber, propôs a presente demanda, pleiteando a diferença que entende ser devida.



PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR
MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. **E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."



Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

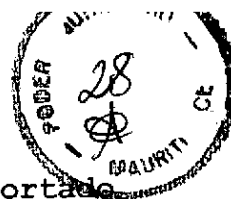
"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".



Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado, resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

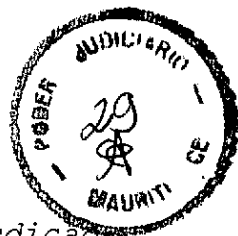
DA AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas, sem, entretanto, narrar quais foram especificamente essas lesões.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Ressalte-se, V. Exa., que os documentos trazidos à colação pelo Autor, visam somente IDENTIFICAR a lesão do Autor, porém não quantificam o GRAU dessa invalidez, o que flagrantemente burla o disposto pelo art. 5º da Lei 8.441/92, abaixo transcrito:



"Art 5º (...)

§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

DESTAQUE-SE QUE, A AUSÊNCIA DE PROVAS EM RAZÃO DO GRAU DE INVALIDEZ DO AUTOR, JÁ FOI SANADA POR ANÁLISE FEITA POR MÉDICOS DEVIDAMENTE HABILITADOS PARA TAL CASO, ONDE SE CONSTATOU DEBILIDADE NO GRAU DE 14% (QUATORZE POR CENTO) EM RELAÇÃO AO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL!!!

Assim, não havendo meios comprobatórios do alegado, deve a demanda ser extinta sem julgamento do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE PRETENDER EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ERROR IN PROCEDENDO**

INÉPCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Subsiste óbice intransponível ao suposto pedido Autoral de exibição de documentos, pois o rito processual expressamente requerido pela parte Autora para a tramitação da presente demanda, qual seja, Lei 9.099/95, não comporta tal procedimento.

Ora, Exa., é indiscutível que a exibição de documentos encontra terreno, não nos Juizados Especiais Cíveis, que são regidos pelo princípio da **CELERIDADE PROCESSUAL, MAS TÃO SOMENTE NO RITO ORDINÁRIO.**

É incontestável que a parte Autora pretende, com tal pedido, **MASCARAR UMA MEDIDA CAUTELAR**, procurando, erroneamente, fundamentar que o Seguro DPVAT deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor, o que ensejaria a inversão do ônus da prova, totalmente descabida no caso em tela.

O artigo 844, inciso II, da Lei Adjetiva Civil é categórico quando estabelece que:



"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório a exibição judicial:

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócios, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios."

Na brilhante obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" do jurista Theotônio Negrão, 32ª edição, Editora Saraiva, página 835, o comentário n.º 1, do artigo 844, é de clareza cristalina e se enquadra com perfeição ao caso *sub judice*, vejamos:

"Art. 844: 1. A exibição cautelar, em qualquer das suas formas, seja para a exibição de coisa, seja para exibição de documentos, não pode ser principal e autônoma, devendo sempre ser preparatória."

Neste diapasão certo é que o procedimento adotado pela parte Autora não se coaduna com os regramentos do Códex Processual Pátrio, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate.

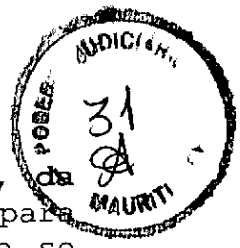
Desta forma, temos que o pedido de exibição de documentos é totalmente inócuo, pois, não observou os ditames da lei, devendo ser rechaçado por completo, pelo que espera e confia a Ré seja julgada a extinção da demanda sem resolução do mérito, sendo inócuo o pedido de exibição de documento, com fundamento nos artigos 295, incisos I e V cumulado com o artigo 267, inciso I e IV da Lei Adjetiva Civil.

NO MÉRITO

DO VALOR INDENIZÁVEL NO CASO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

INCISO "II" - ATÉ R\$ 13.500,00

Inicialmente, insta ressaltar que quando da realização da perícia em sede administrativa, conforme o próprio Autor confessa, o mesmo não apresentou qualquer GRAU de invalidez, que é o ponto crucial da lide.



Ademais, frisa-se o disposto no inciso "II", do art. 3º, da Lei 6.194/74, devidamente alterado pela Lei 11.482/07, para dirimir qualquer dúvida no que se seguira esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência medica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I. (...);

II. ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (g.n.)

III. (...)

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil quinhentos reais).

Isto se coaduna com o fato de que a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deve ser PROPORCIONAL À INCAPACIDADE, tendo em vista a intenção do legislador, pois em caso de contrário entendimento se estaria praticando uma injustiça, pois equipararia todo tipo de invalidez com a morte.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), diferentemente do verificado no caso de indenização por morte, previsto no inciso "I" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em indenização calculada em salários mínimos.

Destarte, se mostra equivocado o Autor ao tentar receber absurdos 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor, vez que, conforme tabela ora colacionada aos autos, a monta a ser paga deve ser calculada segundo o GRAU de invalidez comprovado, o que não ocorreu.

Reitera incansavelmente a Ré que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).



POR DEMAIS EQUIVOCADO É O ENTENDIMENTO DE QUE TODA E QUALQUER GRADUAÇÃO DE INVALIDEZ ENSEJA A INDENIZAÇÃO *in totum*, HÁ VISTA QUE, DESDE A CRIAÇÃO DO SEGURO DPVAT, A PALAVRA "ATÉ" INTRODUZ A ALÍNEA QUE TRATA DO VALOR INDENIZÁVEL PARA OS CASOS DE INVALIDEZ, SENDO CERTO QUE APÓS TANTAS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DO SEGURO DPVAT, SE O ENTENDIMENTO DO LEGISLADOR FOSSE O DE FIXAR TODA E QUALQUER INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ NO MÁXIMO INDENIZÁVEL, ELE ASSIM O TERIA FEITO!!

De tal modo, requer a Ré que seja julgada improcedente a pretensão do Autor, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, devido ao fato da parte Autoral não ter direito a receber a monta pleiteada.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

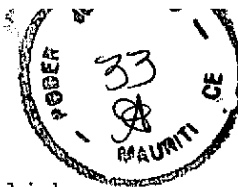
Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Lei 11.482/07, vigente à época do pagamento administrativo, que é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

É patente assim que há de ser considerado e respeitado os cálculos realizados pela equipe médica da CNIS - Cadastro Nacional de Informações e Serviços, e a seguir demonstrados, até porque as alegações da parte Autora carecem de qualquer embasamento legal e técnico.



Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente foi pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

A seguir demonstraremos os cálculos celebrados de acordo com a Tabela para Cálculo de Indenização em caso de Invalidez Permanente, constante na Resolução CNSP n.º 1/75:

Apurou-se que o Autor teve uma limitação mínima correspondente a 14% (Quatorze por cento) do Total Indenizável, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o teto indenizatório determinado pela Lei 11.482/07.

Assim, temos que a perícia realizada quantificou a invalidez parcial permanente do Autor, ou seja, recebeu a título de indenização o percentual apurado sobre o teto máximo indenizável para o membro afetado, perfazendo, exatamente a monta percebida, qual seja R\$ 1.890,00 (Hum mil oitocentos e noventa reais).

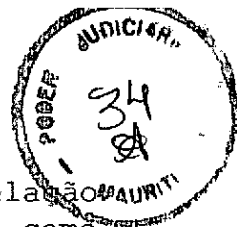
Isto posto, cumpre ressaltar que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC

Apesar das argumentações do Autor, não é possível aplicar o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, pois não há relação de consumo entre as partes.

Destarte o Seguro DPVAT é uma obrigação oriunda de um contrato firmado entre o proprietário do veículo automotor, segurado, e o convênio de seguradoras, agente segurador, sendo assim, não há como prosperar o entendimento que o CDC poderia ser aplicado neste caso.



Assim, temos que a ora Contestante não possui qualquer relação de consumo com a Autora, não podendo esta ser confundida como consumidora, tal qual já exaustivamente demonstrado pela Jurisprudência, como na decisão proferida pelo Desembargador Benedicto Abicair, da 6ª Câmara Cível da Comarca da Capital/RJ:

"(...) Finalmente, necessário se faz afastar às disposições contidas no CodeCon ao caso sub judice, por não vislumbrar a aplicabilidade do diploma consumerista na referida relação, devendo ser prestigiado o Código Civil por conter esta norma específica quanto ao seguro obrigatório, bem como tendo em vista que a prescrição a que se refere o art.27, do CodeCon, versa sobre pretensão à reparação pelos danos decorrentes de fato do serviço, o que não se afigura a hipótese dos autos (...)"

No mesmo sentido, assim decidiu o Ilustre Desembargador Mario Guimarães Neto, da 1ª Câmara Cível da Comarca da Capital/ RJ:

"(...) In casu, inaplicável o prazo prescricional do código de defesa do consumidor, como busca a agravante, porquanto inexistente relação de consumo entre as partes, não sendo a requerente segurada da agravada, mas sim beneficiária da indenização cujo seguro é obrigatoriamente pago por todos os proprietários de veículos(...)"

Desta forma, restando descaracterizada a aplicação do referido diploma legal, e ruindo por completo tal fundamentação, requer, a V. Exa., que o pleito Autoral não seja acolhido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."



- (i) da incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria que careça de produção de prova pericial técnica; fundamentada no art. 51, II, da Lei 9.099/95;
- (ii) a falta de caracterização da alegada invalidez total; conforme o disposto no art. 267, IV, da Lei Adjetiva Civil;

Importante frisar, que o requerimento de exibição de documentos seja indeferido, posto que totalmente incabível no rito processual comportado pelos **JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS**, sendo indiscutível que somente uma medida cautelar de exibição de documentos poderia compelir a ré a demonstrar os documentos pretendidos pela parte Autora.

Caso ultrapassadas, espera e confia na improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Washington Soares nº 4567, Conjunto 05, Shop. Acapulco, Seis Bocas, CEP 60.830-641, Fortaleza - CE, tel/fax: (85) 3241.4535.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16.075, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Mauriti, 31 de Julho de 2008.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

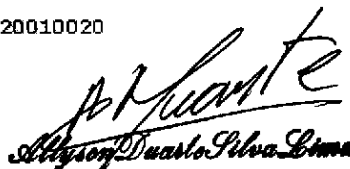
Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

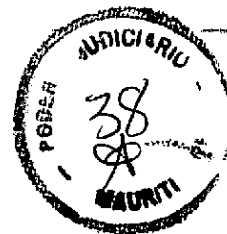
Cláudia Valente Soares
OAB/CE 9.314

Daniela Maria Costa Barbosa
OAB/CE 18.000

Francisco Arcelino Filomeno Calado
OAB-CE 16.075

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br


- Advogado -
OAB/CE nº 18.395



CARTA DE PREPOSIÇÃO

À Sr. RODRIGO SAMPAIO DE MENEZES, inscrita no CPF/ME sob o nº. 799.995.793-68, está autorizada a comparecer em juízo para representar a ITAU SEGUROS S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 61.557.039/0001-07 e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04, com poderes especiais para prestar depoimento, confessa, transigir, fazer acordos, firmar compromissos, desistir e praticar outros atos necessários durante o decorrer da audiência.

Cratêus - CE, 23 de junho de 2008.

RODRIGO DALBONE LOPEZ BERTOS

OAB/CE 229.281



CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Adilson de Castro Júnior | Cláudio Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandra Mizuta | Aline Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueirêa Costa | Ana Carolina Macedo Viana | Ana
Luiza Duarte Pires de Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréia Maria F. de
Melo e Lima | Bruno Ramos Rodrigues | Bruno Mirabô | Cláudia Souto | Corina Nogueira Pedro Boni |
Danielle Maria Amorim Benjamin | Darlene Marques Martinelli | Érika Valverde Pontes Kerckhof | Felipe
Vollbrecht Sperandio | Francisco José Galvão Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Almeida e Silva |
Juliana Veras Gonçalves | Karine Messias Lourenço | Kyara Amorim | Luciano Teixeira da Silva | Maria Claudia
de Assis Procópio | Mariana Duarte Camelo de Sena | Mariana Giacomazzo Meyer | Patrícia Santa Cruz de
Oliveira | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gondim Peixoto | Reymond Domingos Savaris Junior | Sheila
Santana de Oliveira

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas, a **Marco Antônio Duarte Sabiá**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 17.761, **Rodrigo Sampalo de Menezes**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE 17.285, **Allyson Duarte Silva Lima**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.395, os poderes que me foram conferidos pela **ITAU SEGUROS S/A.**, de acordo com os termos do substabelecimento em anexo.

Fortaleza, 25 de julho de 2008

Humberto Araújo
OAB/CE 15.760-B

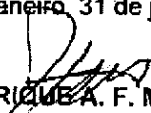


SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 16075, com escritório à AV WASHINGTON SOARES 4567, CONJ 05, SHOP. ACAPULCO, SEIS BOCAS, CEP 60.830-641 FORTALEZA - CE os poderes que lhe foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, em curso perante 0 - Vara-Cível DA COMARCA MAURITI-CE nos autos do Processo n.º 2008002119575.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

JOÃO BARBOSA
OAB/RJ sob o n.º 134.307


HENRIQUE A. F. MOTTA
OAB/RJ sob o n.º 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ sob o n.º 114.089

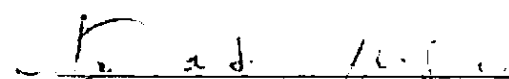


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAM DE OLIVEIRA

Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço

por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE

FARIAS MELO SANTOS

Cod: 0740657240-5 - 200801

14 de Janeiro, 20 de Julho de 2007.

Em testemunho _____ 03 _____

_____ 03 _____

LENIN CANDIDO GERNARDES - ESCRITÓRIO





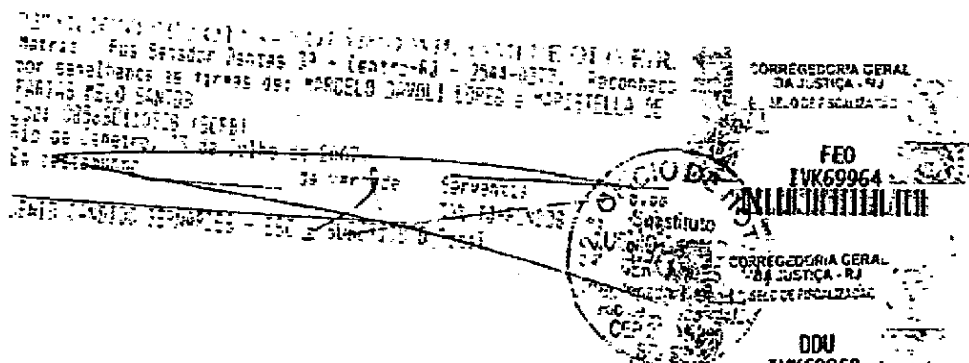
SUBSTABELECIMENTO

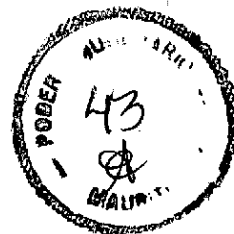
Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itauseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15. ****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob nº 38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. ****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. ****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007. ****

ITAÚ SEGUROS S.A.



[Signature]
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

[Signature]
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente



13. - TABELAÇÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - 841 AVELINO LUIS MARQUES
AVIA PRINCESA ISABEL, 243 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04661-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4603), OSMAR MARCHINI (4601).

São Paulo, 13 de Julho de 2007. Em Test.

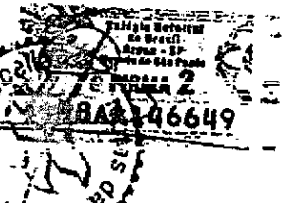
da verdade

LAURIO FELIPE DE ASSIS - ESSENCIALMENTE PARCERIZADO

FELIPE DOS SANTOS - ADILAR

Nº 002143702

Valido somente com o selo de autenticidade - Valor: R\$ 1,20



EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA
DE MAURITI – ESTADO DO CEARÁ



REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS

REPLICA À CONTESTAÇÃO

"Observo, ainda, que não há que se cogitar de eventual gradação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque aqui não distingue a in validez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmando que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devida a indenização integral" Turma Recursal – TJDF – Processo: 2003.01.1.088819 3, decisão unânime)

"Descabe cogitar acerca de gradação da invalidez permanente, uma vez que essa distinção não é feita pela Lei n.º 6.194/74, que regula a matéria. Havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização" (Voto do Juiz Rel. João Pedro Cavalli Junior no Processo n.º 71000846469 2005/Cível – Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, decisão unânime)

"DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE - Em assim sendo, é que julgo procedente o pedido formulado á exordial e, por via de consequência, condeno e determino o pagamento, pela promovida, da diferença entre o valor já pago ao Autor, referente ao seguro obrigatório (DPVAT) e o fixado em lei para o caso concreto, qual seja, 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes á época do pagamento... (Sentença n.º 0258/06 – Processo 4753/06 (20060003.6828-8) da 12ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza -- Juiz Josias Monesca L. de Oliveira"

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, já fartamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seu causídico signatário, vem, por esta e na melhor forma de direito, à digníssima presença de V. Exa., apresentar, RÉPLICA À CONTESTAÇÃO nos seguintes termos:



II- IMPUGNAÇÃO ÀS PRELIMINARES E A MATÉRIA DE MÉRITO

A peça contestatória carece de fôlego jurídico, vislumbrando-se insuficiente para fazer ruir o direito do autor, não demonstrando sequer embasamento fático que macule as razões cristalinas norteadoras da pretensão do postulante.

Busca a requerida emaranhar a sapiência do Douto Magistrado, desvirtuando afirmações feitas na inicial, já que está perfeitamente claro nos autos que o pagamento foi feito a menor.

A presente demanda visa condenar a ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT pago administrativamente, em razão da invalidez ocorrida em data de 13/07/2005, com esteio no valor estipulado pela Lei 6.194/74.

No julgamento da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TJDF, Processo nº 2004.08.1.00398-2, *decisão unânime*, Relator Juiz Alfeu Machado, assim expressa o caráter social do seguro obrigatório, demonstra a falta de humanidade provocada pelas seguradoras:

No mais, impende deixar registrado que chega a ser uma crueldade o que fazem as Recorrentes com os infortunados beneficiários do DPVAT. A FENASEG arrecada milhões e milhões de reais para esse fim específico e, na hora de pagar a indenização devida (legalmente devida, fise-se), submete, em conluio com as seguradoras, o beneficiário a uma desnecessária "via-crucis", com imposições de exigências descabidas e ilegais. A crueldade recrudesce ao forçar o beneficiário até mesmo a ingressar em Juízo para, só aí, ver garantido seu legítimo direito. É lamentável, deveras lamentável. Hoje, o DF-TV, segundo edição, jornal local da Rede Globo, exibiu reportagem detalhando as agruras de quem tenta receber a indenização do seguro DPVAT. É um absurdo. A apresentadora do referido telejornal, Fernanda de Britanha, ao final, se perguntou, num desabafo: se o Seguro é obrigatório o pagamento também não deveria? Ocorre que o problema não se situa na obrigatoriedade do pagamento do seguro, que, aliás, é "ope legis". O imbróglio está em que as Seguradoras não se importam com o sofrimento dos outros (...), sendo certo que a indenização devida se reveste de grande ajuda, e tem até mesmo caráter humanitário e social (...). No caso os autos, a segunda recorrente simplesmente preferiu agir "contra a lei", em detrimento da lei, ao negar o pagamento da indenização, em clara violação às Leis nºs 6.194/74 e 8.441/92. O seguro obrigatório, conforme preleciona Arruda Alvim: "tem objetivos mais dilatados, que transcendem os/ínfimos da economia individual para resolver problemas de natureza diversa, revestidos de feição eminentemente social. Na mesma linha de pensamento, Arnaldo Marmitt assim se posiciona: "O que em tais oportunidades é levado em consideração do aspecto social e humano, sobrelevando beneficiar aqueles que dispensavam ao vitimado assistência, companhia e solicitude. Os destinatários do seguro passam a ser aqueles que dele necessitam para o custeio dos Saltos com a saúde e bem-estar (...) e também com a reorganização do lar e com os misteres de sobrevivência dos dependentes. A verba relativa ao seguro obrigatório (...) destina-se precipuamente ao custeio das primeiras despesas com o infausto acontecimento, sempre urgentes e inadiáveis. Esse numerário encontra-se disponível na companhia seguradora, e faz falta à grande maioria das famílias brasileiras, após eventos assim inesperados e desesperadores.

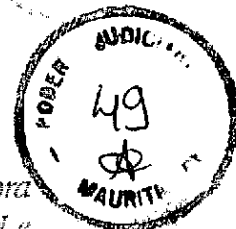


A destinação é toda ela revestida de grande conteúdo social e humanitário, socorrendo as pessoas que contiveram com a vítima e que lhe prestavam assistência e ajuda. Se plausíveis e razoáveis os fundamentos que legitimam a companheira ou concubina do vitimado, igualmente o são os motivos no que respeita à mãe da vítima, a cujas expensas vivia antes do sinistro. Não se pode negar direito de habilitar-se a receber o seguro à mãe, viúva, em decorrência de filho de aí ação ter sido VITIMADO em estado de solteiro, e sem deixar prole. E em situações assim, carregadas de dor e de sentido humano, que se verifica com mais amplitude que o direito não se exaure na norma escrita. Os fins sociais a que ela se destina devem ser valorizados com muita sensibilidade e ponderação" (ob. cit. p. 45/46). Finalizando: "Justa e correta é semelhante exegese. Entendimento outro implicaria em negar validade ao princípio de que todos são iguais perante a lei, e em desvirtuar o espírito e os fins nobres do instituto do seguro, que é um bem social e um direito muito humano" (p. 46). No espólio de Arnaldo Rizzardo: "A finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais que venham a causar, independentemente da apuração da culpa. É pacífica a doutrina neste sentido, pois a própria lei não dá margem à menor dúvida, como se no art. 5º do diploma em vigor, 'O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer fiança de responsabilidade do segurado'"

As seguradoras, por seu turno, obtiveram um reajuste do valor do seguro obrigatório conforme se verifica da seguinte informação jornalística. 'Motoristas proprietários de veículo de passeio, táxis, motos e caminhões, preparem o bolso: a partir do dia 1º de janeiro, o valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) subirá pelo segundo ano seguido. O aumento será de 43,4% e passará de R\$. 53,06 para R\$ 76,08' (DIÁRIO DE SÃO PAULO — Data: 22.12.2005). Demonstra-se que o aumento é extorsivo e expropriatório, configurando-se num verdadeiro acinte e apropriação indébita, gerando enriquecimento ilícito das seguradoras.

LEGITIMIDADE ATIVA – O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é estabelecido por lei em favor dos beneficiários indicados pela Lei. 6.194/74, de sorte que, independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários é devida a cobertura indenizatória pela seguradora participante (Resp. 541.288/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005), não tendo pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo (Resp. 144.583-SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/02/2000).

LEGITIMIDADE PASSIVA - A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente, por invalidez de vítima causada por veículo automotor via terrestre, é da seguradora que efetuou pagamento parcial, ou de qualquer uma que pertença ao Consórcio, existindo, inclusive, enunciados neste sentido: Enunciado 26: O beneficiário do seguro obrigatório(DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio(resolução SUSEP- CNSP nº 56/2001) o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa- Turma Recursal - TJPR". No mesmo sentido o STJ: "



SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurando seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (RESP 401.418/ MG, Rel. ministro RUY ROSADO AGUIAR QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p. 220)". No mesmo sentido o STJ: SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que institui sistema elogiável e satisfatório para interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido (RESP 401.418./MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002 p.220)

a) IMPUGNAÇÃO À ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

1.a.1. É de se observar que a Lei. 6.194/74, democrática e justa, alterada pela Lei 6.441/92, é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor imposto pela lei é de 40 (quarenta) salários-mínimos. A vítima (inválida) sofreu acidente provocado por veículo automotor de via terrestre. Houve recebimento a menor do seguro (DPVAT), pois deveria a autora ter recebido o valor de 40 salários mínimos e recebeu um valor inferior. O recibo de quitação assinado não tem o condão de impedir a cobrança da diferença pleiteada.

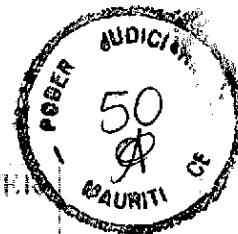
1.a.2. O recibo de quitação assinado pela beneficiária do seguro não tem o condão de impedir o direito a complementação em relação aos 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes impostos pela Lei 6.194/74, art. 3º, alínea "b". Não há que se falar em renúncia ou extinção da obrigação, muito menos em quitação plena. O STJ tem posição pacificada quanto ao direito de complementação, a despeito de ter havido quitação parcial, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.

I - Pacífica a jurisprudência desta corte no sentido de que o art. 3., da lei 6.194/1974, não fora revogado pelas leis 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário- mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não o tem como fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

II - Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do s.U

III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido.



(REsp 129182/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TURMA, julgado em 15.12.1997, DJ 30.03.1998 p.45)

1.a.3. Deve, pois, ser afastada a alegação da ré, pois existe interesse processual em ver complementado o valor pago a menor.

b) VALOR DA COBERTURA DO SEGURO OBRIGATÓRIO: 40 SALÁRIOS MÍNIMOS COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO.

1.b.1. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, em vigor na data da liquidação (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 8.441/92):

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias...” O pagamento em salários mínimos não pode ser considerado, neste caso, um índice de correção monetária ou reajuste. Assim, reiteradamente vem decidindo o STJ:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

1. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário—mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 153209/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.08.2001, DJ 02.02.2004 p. 265)

1.b.2. Como já se acentuou a Lei. 6.194/74 é considerada o único texto legal que confere competência para fixar os valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. É relevante observar que o art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74, expressamente dispõe que a indenização será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro. Por outro lado, não há que se cogitar de.



revogação do art. 3º da Lei n.º 6.194/74, pela Leis 6.205/75 e 6.423/77, porquanto adotar salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida; não o tem como fator de correção monetária que estas leis buscam afastar (Resp. 684.886/RJ, Resp. 296.675/SP, Resp. 178.868/SP, Resp. 296.669/SP)

c) CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Lc. 1. Os juros moratórios, na presente causa, devem ser contados (15 ou 5 dias) após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, devendo se aplicar os 'juros 1% por cento) ao mes antes da vigência do Código Civil de 2002, bem como de 1% (um conforme artigo 406 do CC ("taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). A mora fica evidenciada por ter a seguradora um prazo para efetuar o pagamento, qual seja, de 15 dias (art. 5º, 5f da Lei 6.194/74:51º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor. O certo é que tanto os juros moratórios quanto a correção monetária devem incidir desde a data em que deveria ter sido efetuado o pagamento na via administrativa, após se ter esgotado o prazo legal (art 5, 1º da Lei 6.194/74:5 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias...), tomando-se como termo a data do protocolo na via administrativa do pedido indenizatório, e não a data do pagamento feito a menor na via administrativa.

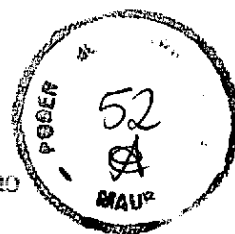
Lc.2. A propósito, vale salientar que o Conselho Federal de Contabilidade, ao tratar dos aspectos conceituais do Princípio da Atualização Monetária, grafados no Anexo à Resolução nº 774, de 16 de dezembro de 1.994 assim deixou assentado; *"... existe em função do fato de moeda — embora universalmente aceita como medida de valor — não representa unidade constante de poder. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada afim de que permaneçam substantivamente corretos — isto é, segundo as transações originais"*.

Lc.3. Convém frisar que a correção monetária é devida desde a data em que a seguradora deveria ter pago administrativamente, porque, como antes assinalado, não representa nenhum acréscimo na dívida, mas mera atualização do valor de compra da moeda. Caso contrário, a apropriação das riquezas de particulares, depois de esgotado o prazo para satisfazer a pretensão na via administrativa, tornar-se-ia uma prática contínua. O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumpriu o prazo legalmente estipulado. Por outro lado, se a lei traz um prazo para satisfação da pretensão na via administrativa, é porque impôs a pena de mora após ter o se esgotado.

Lc.4. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: "(...)A correção monetária é devida desde a data do sinistro, por não representar qualquer acréscimo do débito". (APC 20030110372896, Ac.: 20183 Julgamento: 04/10/2004, 3 Turma Cível, Relator: Lécio Resende, Publicação no DJJ de 10-09/11/2004, pág.: 149)".

Lc.5. Quanto à incidência de juros, enfatiza-se que segundo o Dicionário Aurélio mora é a delonga, a demora, o atraso no pagamento de uma dívida, o retardamento

do credor ou do devedor no cumprimento de uma obrigação, a multa ou acréscimo por atraso no pagamento. Neste sentido existe posição pacífica do TJDF:



CIVIL SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 50, parágrafo 10 da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos.". 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento da indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor corresponde à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3 - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARIBIN ARLANCII, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/06/2005, DJ 02/09/2005 p. 170)

1.c.6. Assim, não restam dúvidas que os juros moratórios e a correção monetária devem ser contados após os quinze dias do protocolo do requerimento administrativo (a partir da vigência da Lei 8.441 de 13 de julho de 1992), e contados após cinco dias do protocolo do requerimento (antes da vigência daquela lei, quando vigente ainda a Lei 6.194/74 em sua versão original). Assim, tomando-se por base as decisões do TJDF, conclui-se que são devidos os juros moratórios e a correção monetária após o prazo supracitado (15 ou 5 dias), a contar do protocolo do requerimento administrativo até a data do efetivo pagamento da diferença na via judicial.

1.c.7. Uma simples denúncia a Conselho de Recurso do Sistema Nacional de Seguros Privados provocaria a imposição de elevada multa a seguradora, pelo fato de pagar a menor e em prazo superior aos quinze dias fixados pela lei. Devendo os juros e a correção terem este matco, senão vejamos:

Recurso n.º 1170

Processo SUSEP nº 005-0394/99

RECURSO ADMINISTRATIVO

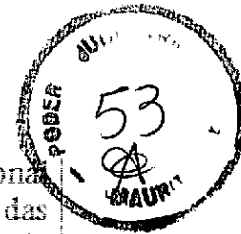
RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP.

EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagamento de indenização de seguro DPVAT no prazo legal Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: multa de R\$ 16.057,84

BASE LEGAL parágrafo 10 do art. 50 da Lei nº 6.194/74.

ACÓRDÃO/CRS/NSP N.º 0832/04 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por



unanimidade, negar provimento ao recurso da Sul América Companhia Nacional de Seguros, tendo em vista que a seguradora não realizou o pagamento integral das despesas médicas, conforme documentos comprobatórios e observado o limite da legislação em vigor. Presente a advogada Dra. Renata Fortes Aguiar Lima que fez sustentação oral em favor da reconente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Ausente a Representação da FENASEG.

II - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS

II.a.1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso I).

II.a.2. Pela regra do inciso I, se conclui, primeiramente, que possível se mostra a concessão do provimento, quando da prolação da sentença de mérito, quando o convencimento deste magistrado já estará formado, permitindo que eventual recurso tenha apenas efeito suspensivo, permitindo o cumprimento imediato da sentença.

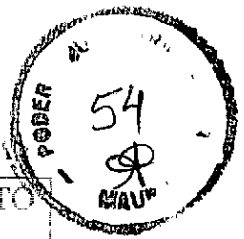
II.a.3. Quanto a prova inequívoca, ensejadora da verossimilhança da alegação, tal conceito melhor se coaduna com a lição ditada por Luiz Guilherme Marinoni ao afirmar que:

a denominada (prova inequívoca) capaz de convencer o juiz da (verossimilhança da alegação) somente pode ser entendida como a (prova suficiente) para o surgimento do verossímil, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito."

II.a.4. Assim, mostra-se bastante a existência de prova inequívoca que faça convencer da verossimilhança da alegação, isto é, da plausibilidade da pretensão de direito material. Kazuo Watanabe esclarece:

(...) Mas um ponto deve ficar bem sublinhado: prova inequívoca não é a mesma coisa que (fumus bonis iuris) do processo cautelar. O juízo de verossimilhança ou de probabilidade, como é sabido, tem vários graus, que vão desde o mais intenso até o mais tênue. O juízo fundado em prova inequívoca, na prova que convença bastante, que não apresente dubiedade, é seguramente mais intenso que o juízo assentado em simples fumaça, que somente permite a visualização de mera silhueta ou contorno sombreado de um direito.

II.a.5. No mesmo sentido:



TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. DEFERIMENTO LIMINAR.

1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* malfez à disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

(STJ - Recurso Especial nº 131.853 S/C - 3 Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

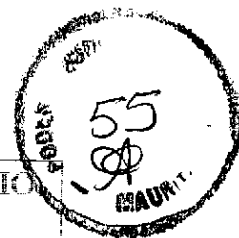
11.a.6. No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inevitável a comparação com o *periculum in mora*, resta caracterizado devido o estado de penúria que vive o requerente, demonstrado pelo sua hipossuficiência financeira, o que o leva a custear as despesas com o tratamento, com prejuízo próprio e de seu sustento. Restam demonstrados os requisitos legais para concessão, na sentença de mérito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. PARAPLEGIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA PRONTO PAGAMENTO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO DESBORDA DA PRÓPRIA FINALIDADE HISTÓRICA DO SEGURO DPVAT.

"O seguro obrigatório de veículos automotores, instituído em 1969, pelo DL 184, desde o seu surgimento cumpre finalidade de atender a necessidades urgentes de seus titulares, face às vicissitudes geradas pelos acidentes de trânsito. Portanto, possui caráter especial. Adiar imediato pagamento é torná-lo comum, desvirtuá-lo, negar sua razão de ser, daí por que cabível determinar pronto pagamento. "(APC n°. 7000111484, Relator Des. Roque Miguel Tanzi)".

Hipótese em que a agravante restou paraplégica em razão de atropelamento, tendo direito ao recebimento dos valores previstos no 3º, letras "b" e "c" da Lei 6.194/74. Estado paraplégico que não necessita de maior comprovação, considerando-se o pagamento espontâneo efetuado pela te', ainda que aquém do devido, conforme informação prestada pelo Juízo de origem.

Agravo de instrumento desprovido (TJDF—AGNº 70008106130)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

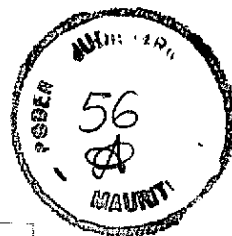
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALFEGAÇÕES DA AUTORA, ORA RECORRIDA, A PREVALECEER SOBRE A INSUBSISTENTE TESE DEFENSIVA APRESENTADA PELA RECORRENTE. NECESSIDADE DE URGÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJDF - AG 70010500759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Presentes aos autos as provas às quais alude a alínea "b" do § 1º do art. 50 da Lei 6.194/74, impõe-se prevaleça a antecipação do valor previsto na alínea "c" do art. 30 do referido diploma legal, já que, outrossim, há urgência em receber o monetário, considerando os gastos com o tratamento e a condição financeira da agravante, que litiga sob o amparo da gratuidade judiciária. AGRAVO PROVIDO. (TJDF - AG Nº 70010695385)

II.a.7 Nesse passo, impõe-se prevaleça a verossimilhança do direito da requerente, tendo em vista a constatação do óbito, fato que, é de ser mitigada de eventual suscitação de impossibilidade de reversibilidade do provimento. Neste ponto, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já consignou, no julgamento do REsp nº 144656, que "a exigência da irreversibilidade inserta no § 2º do art. 273 do CPC não pode ser levada ao extremo, sob pena de no instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina" Assim, arremata-se:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÕES CORPORAIS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROVA INDUVIDOSA QUANTO AO NEXO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELA POSTULANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR À SEGURADORA O DEPÓSITO DO VALOR EQUIVALENTE AS DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA MÁ-FÉ.

Considerando as letras claras da lei regente, que determina o pagamento do seguro DPVAT mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e existindo prova induvidosa quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões sofridas pela postulante, improcede o agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou em sede de antecipação de tutela, o depósito do valor equivalente às despesas médicas e hospitalares. A oposição ao comando judicial caracteriza a litigância temerária e determina a imposição da pena pertinente. Agravo improvido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007065832, QUINTA CAMARA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, JULGADO EM 16/10/2003)



III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que se digne V. Exa., **DESCONSIDERAR** as alegações da contestação, já que o direito que ampara o requerente encontra-se inquestionável diante dos diplomas legais referidos;

Assim, requer que seja julgada procedente a presente demanda, nos termos expostos na exordial, reiterando assim todo o seu pedido, tendo em vista que a matéria é pacificada nos tribunais, não necessitando de qualquer dilação probatória, somando-se ao fato de que fora requerido à juntada de documentos constante do processo administrativo que deu origem ao pagamento parcial, o que motiva o julgamento antecipado da lide, pois a matéria é unicamente de direito, não necessitando de produção de prova pericial, rogando que, na sentença, seja concedida antecipação de tutela para ordenar que a seguradora pague, imediatamente, os valores exigidos na peça vestibular.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Mauriti, Ceará, 01 de agosto de 2008.


EDVÂNIO MESSIAS CARTAXO LOPES
OAB/CE Nº 17.976